



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2024

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2204 - 28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO.....	2
LEI Nº 2112/2024.....	2
LEI Nº 2113/2024.....	15
LEI Nº 2114/2024.....	17
LEI Nº 2115/2024.....	18
LEI Nº 2116/2024.....	23
DECRETO Nº 192/2024.....	24
EXTRATO DE CONTRATO Nº 114/2022 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - 2º TERMO ADITIVO - REFERENTE: PREGÃO Nº 039/2021.....	25
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE.....	26
AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA - EDITAL - Nº 011/2024 - DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MEI ÂMBITO LOCAL E REGIONAL (LEI COMPLEMENTAR 123/2006 E LEI MUNICIPAL 2077/2023).....	26
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	27
LISTA DOS BENEFICIÁRIOS HABILITADOS PARA A PARTICIPAÇÃO DO PROGRAMA "FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL" - 15ª LISTA - MASCULINO.....	27



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2024

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2204 - 28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2112/2024

LEI Nº 2112/2024

DATA: 02/07/2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cambira, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Cambira, Estado do Paraná, para o exercício de 2025, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I- as Metas Fiscais;
- II- as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

TÍTULO I

DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2025, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 577, de 2008-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indiretas constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2024

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2204 - 28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 4º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

CAPÍTULO I METAS ANUAIS

Art. 5º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2025 e para os dois seguintes.

Parágrafo Único - Os valores correntes dos exercícios de 2025 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 577/2008 da STN.

CAPÍTULO II AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 6º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas,





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2024

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2204 - 28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

CAPÍTULO III

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 7º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

CAPÍTULO IV

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 8º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

CAPÍTULO V

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 9º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos devem estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

CAPÍTULO VI

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 10 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2024

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2204 - 28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Parágrafo Único: A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

CAPÍTULO VII

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 11 - O art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único: O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO VIII

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

SEÇÃO I

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 12 - O § 2º, inciso II, do art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único: - De conformidade com a Portaria nº 577/2008-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2025.

SEÇÃO II

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2024

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2204 - 28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 13 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único: O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

SEÇÃO III

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art. 14 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único: O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

SEÇÃO IV

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 15 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único: Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2025.

TÍTULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 16 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2025 serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2022 a 2025, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2025 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2024

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2204 - 28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

TÍTULO III DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 17 - O orçamento para o exercício financeiro de 2025 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundos, Empresas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 18 - A Lei Orçamentária para 2025 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobrada às despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão estar anexadas os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 19 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

TÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 20 - O Orçamento para exercício de 2025 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 21 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2025 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2024

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2204 - 28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Parágrafo Único: Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 22 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§ 1º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

§ 2º - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9.º e no inciso II do § 1.º do art. 31, todos da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, fixando em ato próprio os percentuais e montantes para cada órgão, entidade e fundo.

I - Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

II - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- a) com pessoal e encargos patronais;
- b) com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

III - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2024

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2204 - 28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 23 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2025, poderão ser expandidas em até 10%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2025 (art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 24 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, casos se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2024.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 25 - O Orçamento para o exercício de 2025 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 25% (vinte e cinco por cento) do total do orçamento para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

Art. 25-A – A Lei Orçamentária conterà dotação exclusiva para a reserva parlamentar, no valor de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o Exercício de 2025, destinada à cobertura das Emendas Parlamentares individuais e 1% (um por cento) para às programações de emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, as quais foram instituídas através da Emenda à Lei Orgânica 001/2021, de 11 de junho de 2021, que criou o Orçamento Impositivo.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de novembro de 2025, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 26 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 27 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2024

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2204 - 28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 28 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2025 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 29 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2025, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 30 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal. (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único: As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 31 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único: Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2025, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 32 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 33 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2024

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2204 - 28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 34 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2025 a preços correntes.

Parágrafo Único: Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos do art. 8º da LRF, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 35 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único: A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, ou uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, só será permitido por autorização legislativa. (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 36 - Durante a execução orçamentária de 2025, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2025 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 37 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Art. 38 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2025 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 39 - A Lei Orçamentária de 2025 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 95% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2024

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2204 - 28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 40 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 41 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 42 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2025, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único: Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2025.

Art. 43 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2025, Executivo e Legislativo, obedecerá aos limites mencionados na LRF (art. 18, 19 e 20)

Art. 44 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 45 - O Executivo Municipal adotará medidas previstas no art. 22 da LRF, para reduzir as despesas com pessoal, caso elas ultrapassem os limites estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF.

Art. 46 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2024

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2204 - 28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 47 - O Executivo Municipal, quando autorizado e em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 48 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 49 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2025, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 51 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 52 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2024

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2204 - 28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 53 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 54 - O Executivo Municipal poderá realizar transferências voluntárias para entidades sem fins lucrativos com sede no município de Cambira, que pleitearem mediante termo de convênio, quando os mesmos forem viáveis para administração municipal, podendo ser realizadas por recursos livres, onde as entidades atendam o objetivo proposto pelo repasse, após a aprovação Legislativa.

Art. 55 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos do art. 8º da LRF, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo Único – A programação financeira será calculada de acordo com o histórico de arrecadação dos últimos 5 anos.

Art. 56 - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Cambira, Estado do Paraná, 02 de julho de 2024.

EMERSON TOLEDO PIRES

Prefeito Municipal





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2024

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2204 - 28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

LEI Nº 2113/2024

LEI Nº 2113/2024

DATA: 02/07/2024

SÚMULA: “*Extingue e Cria cargo no Quadro dos Servidores Efetivos – Estatutários, da Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, conforme Lei Municipal nº 1.574/2014 de 02/06/2014, e dá outras providências.*”

O Prefeito Municipal de Cambira, Estado do Paraná, Sr. **EMERSON TOLEDO PIRES**, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica extinta 01 (uma) vaga no Cargo de Enfermeiro GOS-1, de Carga Horária de 20hs semanais, da Lei Municipal nº 1.574/2014, de 02 de junho de 2014.

Art. 2º. Põe em extinção 02 (duas) vagas no Cargo de Enfermeiro GOS-1, de Carga Horária de 20hs semanais, da Lei Municipal nº 1.574/2014, de 02 de junho de 2014.

Parágrafo único. As vagas em extinção somente permanecerão ocupadas pelos servidores já concursados.

Art. 3º. Fica criado o Cargo de Enfermeiro GOSS-1 de Carga Horária de 40hs semanais, no Quadro dos Servidores Efetivos da Autarquia Municipal de Saúde, da Lei Municipal nº1.574/2014.

Art. 4º. As vagas e Tabela Salarial passarão a ser respectivamente conforme anexo I desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cambira, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de julho do ano de 2024.

EMERSON TOLEDO PIRES

Prefeito Municipal





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2024

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2204 - 28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**ANEXO 1 – LEI 2113/2024****ESTRUTURA DE CARGOS EFETIVOS****SERVIDORES ESTATUTARIOS****AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Cargo	Grupo operacional	Carga Horária semanal	Vagas Existentes	Vagas Extinguidas e Criadas	Total de Vagas	Salário Base	Situação
Enfermeiro	GOS 1	20h	03	(-1)	02	3.403,33	Cargo em extinção
Enfermeiro	GOSS1	40H	00	01	01	3.876,92	Vagas Criadas pela Lei Nº 2113/2024



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2024

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2204 - 28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

LEI Nº 2114/2024

LEI Nº 2114/2024**DATA: 17/06/2024**

SÚMULA: ALTERA E RATIFICA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1668/2015 QUE DENOMINA RUAS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL MILIATTI II.

A Câmara Municipal de Cambira, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As ruas que compõem o Loteamento Residencial Miliatti II, situado nesta cidade, passarão a ter as seguintes denominações:

Rua Projetada 1 – passa a denominar-se “Rua Lídia Texeira Trova”.

Rua Projetada 2 – passa a denominar-se “Rua Rio Iguaçu”.

Ruas Projetadas 3 e 6 – passa a denominar-se “Rua das Flores”.

Ruas Projetada 4 e 5 – passa a denominar-se “Rua dos Cafezais”.

Rua Projetada 7 – Trata-se de prolongamento da “Rua Sergipe”.

Rua Projetada 8 – passa a denominar-se “Rua Leandro Viana de Souza”.

Art. 2º - Revogam-se expressamente a Lei Municipal nº 1668/2025 e as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Cambira, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro.

EMERSON TOLEDO PIRES
Prefeito Municipal





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2024

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2204 - 28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

LEI N° 2115/2024

LEI N° 2115/2024

DATA: 02/07/2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIM/POA).

A Câmara Municipal de Cambira, Estado do Paraná, aprovou e eu EMERSON TOLEDO PIRES, Prefeito do Município, sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no âmbito do município de Cambira – PR.

Art. 2º - Torna-se obrigatória a fiscalização e a inspeção prévia industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, quais sejam:

- I - comestíveis;
- II - preparados;
- III - transformados;
- IV - manipulados;
- V - recebidos;
- VI - acondicionados;
- VII - depositados;
- VIII - em trânsito.

Art. 3º - A fiscalização e a inspeção tratadas nesta Lei abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - realizar inspeção ante mortem e post mortem das diferentes espécies animais;
II - verificar as condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;

III - verificar a prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;

IV – verificar os programas de autocontrole dos estabelecimentos;

V –verificar a rotulagem e os processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;

VI - coletar amostras para análises físicas e avaliação dos resultados de análises:

- a) físicas;
- b) microbiológicas;
- c) físico-químicas;
- d) de biologia celular e molecular;
- e) histológicas; e
- f) demais análises que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos

processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2024

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2204 - 28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

VII - avaliar as informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores;

VIII - avaliar o bem-estar dos animais destinados ao abate;

IX - verificar a água de abastecimento;

X - verificar as fases de:

a) obtenção;

b) recebimento;

c) manipulação;

d) beneficiamento;

e) industrialização;

f) fracionamento;

g) conservação;

h) armazenagem;

i) acondicionamento;

j) embalagem;

k) rotulagem;

l) expedição; e

m) transporte de todos os produtos comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

XI - verificar a classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

XII - examinar as matérias-primas e os produtos em trânsito no município.

XIII - averiguar os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

XIV - promover o controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

XV - verificar os controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;

XVI - averiguar a certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

XVII - outros procedimentos de inspeção considerados pertinentes à prática e ao desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

Art. 4º - Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados; e

V - os produtos de abelhas e seus derivados.

Art. 5º - A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2024

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2204 - 28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados; e

VIII - nos portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação.

Art. 6º - O trabalho de fiscalização e inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será realizado:

I - nos estabelecimentos e localizações descritas no art. 5º;

II - por fiscais com formação em Medicina Veterinária, e demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, lotados na Secretaria de Agricultura do município de Cambira - PR, respeitadas as devidas competências;

Art. 7º - Fica expressamente proibido, em todo o território do município de Cambira - PR, a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no caput será exercida por um único órgão, na esfera federal, estadual ou municipal.

Art. 8º - Nos estabelecimentos de abate de animais torna-se obrigatória a inspeção industrial e sanitária em caráter permanente, para realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização ante mortem e post mortem, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos.

Art. 9º - Nos demais estabelecimentos registrados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o art. 5º, excetuado o abate, a inspeção industrial e sanitária será em caráter periódico para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização.

Art. 10 - Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 11 - Consideram-se infrações a esta Lei:

I - atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - desacato, suborno, ou simples tentativa;

III - informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, à qualidade e à procedência dos produtos; e

IV - qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.

Art. 12 - O infrator que descumprir as disposições previstas nesta Lei será punido em caráter administrativo.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2024

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2204 - 28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções ao infrator:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, que varia entre 10 e 30 UFM's, nos casos não compreendidos no inciso I;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária ou no caso de embargo à ação fiscalizadora; e

V - interdição, total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênicosanitárias adequadas.

§ 2º As multas previstas no inciso I serão agravadas até o grau máximo, nos casos de:

I - artifício;

II - ardil;

III - simulação;

IV - desacato;

V - embargo; ou

VI - resistência à ação fiscal.

§ 3º - O valor da multa será definido levando-se em conta:

I - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

II - a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 4º - A interdição de que trata o inciso V do § 1º poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro ou relacionamento.

§ 6º - Quando for o caso, o infrator será punido mediante responsabilidade civil e criminal.

§ 7º - As sanções previstas no caput serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no Código de Defesa do Consumidor.

§ 8º - Caso o infrator venha a transgredir outras normas existentes que versam sobre os produtos de origem animal, será punido conforme o disposto nessas normas.

Art. 13 - Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito à fiscalização e à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação oficial. Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar os aspectos inerentes ao fiel cumprimento desta Lei.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2024

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2204 - 28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 16 – Revogam-se as Leis Municipais 1632/2014 e 2006/2020 e demais disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação oficial.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cambira, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro.

EMERSON TOLEDO PIRES
Prefeito Municipal





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2024

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2204 - 28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

LEI Nº 2116/2024

LEI Nº 2116/2024

DATA: 02/07/2024

SÚMULA: “DENOMINA PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO DE CAMBIRA E DÁ OURAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Cambira, Estado do Paraná, aprovou e eu EMERSON TOLEDO PIRES, Prefeito do Município, em cumprimento ao disposto no art. 46, inciso XXIX da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Os logradouros abaixo relacionados terão as seguintes denominações:

- a) A Unidade Básica de Saúde - UBS, da Área Institucional - Quadra “G” do Loteamento Residencial Cruzeiro passara a ser denominada: **UBS - Padre Francis Taboni Adame “Padre Francisco”**
- b) A Praça do Calçadão Central, situada a Av. Brasil, passa a ser denominada: **Calçadão Adair Laverde “Nota”**
- c) A Praça do Loteamento Dóris de Jesus Moia - Lote 03 Quadra 05, passara a ser denominada: **Praça José Carlos Toledo Pires “Zé do Bicho”**
- d) O Parque Industrial II do Plano Diretor Municipal de Cambira passara a ser denominado: **Parque Industrial Geraldo Marcato**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário .

Edifício da Prefeitura Municipal de Cambira, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro.

EMERSON TOLEDO PIRES
Prefeito Municipal





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2024

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2204 - 28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

DECRETO Nº 192/2024

DECRETO Nº 192/2024

DATA: 02/07/2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMBIRA, ESTADO DO PARANÁ, SR. EMERSON TOLEDO PIRES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o relatório e conclusão apurado pelos Processos Administrativos Disciplinares (PADs), através da Comissão Processante, instaurada pela Portaria 053/2024 de 14/05/2024,

CONSIDERANDO seu poder discricionário, e atendendo o Art. 137, Inciso V da Lei 263/1982, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Cambira,

RESOLVE:

Art. 1º - DEMITIR a Senhora **ANDREA APARECIDA DO NASCIMENTO DE LIMA**, inscrita no CPF/MF sob Nº 024.XXX.519-XX, matrícula 300183, do seu cargo efetivo de Professora de Educação Infantil, junto a Autarquia Municipal de Educação, com fundamento no Art. 137, inciso V, da Lei 263/1982 de 30/12/1982, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Cambira.

Art. 2º- Revogam-se as disposições em contrário, entrando o presente Decreto em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Cambira, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro.

EMERSON TOLEDO PIRES

Prefeito Municipal





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2024

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2204 - 28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 114/2022 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - 2º TERMO ADITIVO - REFERENTE: PREGÃO Nº 039/2021

EXTRATO DE CONTRATO Nº 114/2022 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2º TERMO ADITIVO - REFERENTE: PREGÃO Nº 039/2021

CONTRATANTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBIRA

CNPJ Nº 75.771.287/0001-52

CONTRATADA:

CENTRAL DE LUTO CAMBIRA LTDA

CNPJ sob nº 05.310.615/0001-38

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNERAIS COMPLETO.

VALOR ADITIVADO:

R\$ 31.280,00 (trinta e um mil, duzentos e oitenta reais)

DATA DA ASSINATURA:

28 de junho de 2024.

PRAZO DE VIGÊNCIA:

28 de junho de 2025





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2024

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2204 - 28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA - EDITAL - Nº 011/2024 - DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MEI ÂMBITO LOCAL E REGIONAL (LEI COMPLEMENTAR 123/2006 E LEI MUNICIPAL 2077/2023)

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA EDITAL - Nº 011/2024

**DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MEI ÂMBITO LOCAL E REGIONAL
(LEI COMPLEMENTAR 123/2006 E LEI MUNICIPAL 2077/2023)**

A **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, por intermédio da Agente de Contratação designada, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizara Dispensa Eletrônica, do tipo **MENOR PREÇO**, com base no Artigo no 75, inciso I da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal nº002/2024, e as exigências estabelecidas no Edital, visando à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PERSIANAS PARA AS SALAS DE ATENDIMENTO DA UBS ANÉSIO MILIATI**, com recursos próprios.

DO PROCESSAMENTO:

DATA LIMITE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 08/07/2024 ÀS 08:00HORAS

DATA DE INÍCIO DE LANCES: 08/07/2024 ÀS 08:30 HORAS

DATA DE ENCERRAMENTO DE LANCES: 08/07/2024 ÀS 14:30 HORAS

ENDEREÇO ELETRÔNICO: WWW.BNC.ORG.BR

VALOR MÁXIMO DO EDITAL: R\$5.062,00 (cinco mil e sessenta e dois reais).

INFORMAÇÕES: A presente DISPENSA ELETRONICA ficará ABERTA POR UM PERÍODO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, a partir da data da divulgação. O edital encontra-se disponível no site www.cambira.pr.gov.br, na Aba Portal da Transparência e endereço eletrônico www.bnc.org.br, por intermédio do Banco Nacional de Compras (BNC). Informações complementares pelo telefone (43)3436-1350 ou pelo e-mail saudecambira@uol.com.br.

Cambira-PR, 02 de julho de 2024.

AMANDA CAROLINE MAREZE

Agente de Contratação

MAURILIO JUNIO DE CARVALHO

Presidente da AMSC





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2024

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2204 - 28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

LISTA DOS BENEFICIÁRIOS HABILITADOS PARA A PARTICIPAÇÃO DO PROGRAMA "FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL" - 15ª LISTA - MASCULINO

LISTA DOS BENEFICIÁRIOS HABILITADOS PARA A PARTICIPAÇÃO DO PROGRAMA "FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL" - 15ª LISTA - MASCULINO

Ano	Candidatos
1. 04/2023	ADAILIO ALMEIDA DOS REIS
2. 06/2023	ADELICIO DOMENICHELLI
3. 13/2024	AGENAN CARLETTI DE OLIVEIRA
4. 01/2023	AGNALDO TEODORO
5. 08/2023	ALAN TEIXEIRA DE SOUZA
6. 13/2024	ALEX BARBOZA
7. 05/2023	ALEX SANDRO LUPI
8. 02/2023	ALEXANDER MOURA
9. 01/2023	ANDRE CESAR MOREIRA
10. 14/2024	ANTONIO DA SILVA LIMA
11. 03/2023	ANTONIO DONIZETE VIEIRA
12. 04/2023	ANTONIO DOS SANTOS SILVA
13. 15/2024	ARTHUR MARCATO
14. 14/2024	BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS
15. 14/2024	BENVENUTE DE OLIVEIRA
16. 02/2023	BRENDO CARDOSO CORREA
17. 01/2023	CARLOS RENATO DE PAIVA
18. 03/2023	CARLOS ROBERTO VICTOR
19. 06/2023	CLAUDENIU DOS SANTOS
20. 12/2024	DELVANDER CAVALCANTE PINHEIRO
21. 09/2023	DOUGLAS CRISTI RODRIGUES
22. 11/2024	DOUGLAS HENRIQUE CUNHA CAIRESS
23. 13/2024	EDUARDO MENEZES DE ARAUJO
24. 01/2023	ERBERTI RIBEIRO DE SOUZA DOMENICHELLI
25. 05/2023	ESTEFANI ALVES DE MORAES
26. 02/2023	FABIANO CORREA DE OLIVEIRA
27. 09/2023	FRANCISCO BUENO DO PRADO
28. 04/2023	FRANCISCO PEDRO JUSTO
29. 10/2024	HELICIO CORREIA
30. 01/2023	ILSON RIBEIRO DOS SANTOS
31. 13/2024	IVANIL GARCIA
32. 04/2023	JEOVANE GONCALVES
33. 13/2024	JOAO BATISTA DE BIASI
34. 05/2023	JOAO DE ARAUJO
35. 04/2023	JOAO PEDRO DA ROCHA BORGES
36. 06/2023	JOAO PEDRO ROSSATO MARTINS
37. 09/2023	JOEL APARECIDO DOS SANTOS CENCEICAO
38. 14/2024	JORGE LUIZ MARTINS
39. 03/2023	JOSE ANTONIO FERNANDES DA COSTA
40. 01/2023	JOSE APARECIDO DA SILVA
41. 03/2023	JOSE DAMIAO PAULINO
42. 01/2023	JOSE GERONIMO
43. 14/2024	JOSE HENRIQUE DE SOUZA
44. 04/2023	JOSÉ JERONIMO SOARES
45. 03/2023	JOSE LUIS DO NASCIMENTO FILHO
46. 08/2023	JOSE THIAGO ALVES PEREIRA GARIANI
47. 03/2023	JOSE VALDETE MOREIRA PEDROSA
48. 11/2024	JOSE XAVIER DE FARIAS





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2024

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2204 - 28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

49.	15/2024	JULIO CESAR ANGELICO
50.	05/2023	JUSTO XAVIER DA SILVA
51.	05/2023	LAURICI FRANCISCO NUNES
52.	01/2023	LEANDRO DA SILVA PASSOS
53.	14/2024	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
54.	03/2023	LUIZ DONATO MARTINS
55.	04/2023	MAICON RODRIGO BATISTA DA SILVA
56.	11/2024	MARCELO MEDEIROS DE BARROS
57.	06/2023	MAURICIO FREITAS DE OLIVEIRA
58.	03/2023	MAURO MAURICIO DE SOUZA
59.	08/2023	MAURO SILVA SANTOS RIBEIRO
60.	03/2023	NILSON FERREIRA LEANDRO
61.	13/2024	ODAIR CORDEIRO DE OLIVEIRA
62.	04/2023	OLIVIO JOSE FERREIRA
63.	04/2023	OSMIN ALEJANDRO MEDIA MARTINEZ
64.	11/2024	PABLO AUGUSTO BORGES CASSULA KAISER
65.	12/2024	PAULO HENRIQUE LISBOA
66.	03/2023	RENALDO EVANGELISTA DOS SANTOS
67.	03/2023	RICARDO DOS SANTOS BARBOSA
68.	01/2023	ROGERIO CARLOS DA SILVA
69.	01/2023	ROMARIO DE ASSIS DA SILVA
70.	02/2023	ROZINALDO DE SOUZA E SILVA
71.	02/2023	RUBENS DIOGO DE PAULA
72.	04/2023	SIDICLEI APARECIDO DA SILVA
73.	08/2023	VALDEMIR DOS SANTOS
74.	04/2023	VALDINEI SANTOS DA CONCEICAO
75.	10/2024	VANTUIR JOSE DA SILVA
76.	01/2023	VICTOR HUGO DE SOUZA BIASI
77.	03/2023	VINICIUS RUAN DE OLIVEIRA
78.	07/2023	YTALO GABRIEL PESTANA

Cambira-PR, 17 de junho de 2024.